



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

02
41314

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2017

“Insera o 3º parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 555 de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a “Isenção do pagamento de tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Bertioga o portador de deficiência física, mental ou sensorial e o seu acompanhante”.

ANTÔNIO CARLOS TICIANELLI, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 555, de 03 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo § 3º com a seguinte descrição:

“§ 3º O acompanhante gozará da gratuidade sem qualquer restrição de dia e horário, independente da presença da pessoa com deficiência”.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de junho de 2017.

Antônio Carlos Ticianelli
Vereador



03
413114

Câmara Municipal de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

Trata se de projeto de lei para alterar o artigo 1º da Lei municipal nº 555 de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a "***Isenção do pagamento de tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Bertiooga o portador de deficiência física, mental ou sensorial e o seu acompanhante***".

Considerando que a isenção na forma que dispõe o §2º do Decreto nº 868 de 02 de fevereiro de 2004, restringe a mobilidade do acompanhante, quando condiciona a presença da pessoa com deficiência no deslocamento, ou seja, somente na companhia da pessoa com deficiência é que o acompanhante tem a isenção garantida em lei.

Considerando que o acompanhante ao levar a pessoa com deficiência na escola, ou a qualquer instituição de atendimento, tem que pagar a passagem para retornar ao lar e, para buscá-lo ao fim do expediente escolar ou do atendimento, e que na maioria das vezes as pessoas que fazem uso das CIPES (Carteira de Identificação do Passageiro Especial), são pessoas de baixa renda que não tem condições financeiras para custear o transporte.

E diante da situação de restrição do direito de mobilidade do acompanhante que têm garantido na lei, sua locomoção em função do atendimento das necessidades da pessoa com deficiência se faz necessário a inclusão do § 3º, no art. 1º da lei 555/03, garantindo a gratuidade do acompanhante sem restrição de dia e horário, independente da presença da pessoa com deficiência. Vem deste modo a atender o propósito da lei, qual seja, a gratuidade no transporte coletivo da pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de acompanhante.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo... 859
Data... 28 06 2014
Hora... 10:32
Funcionário... B. B. B. gl